



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os períodos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 18\$	Semestre . . .	9\$50
A 1.ª série. . .	" 8\$	" . . .	4\$50
A 2.ª série. . .	" 6\$	" . . .	3\$50
A 3.ª série. . .	" 5\$	" . . .	2\$50
Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02			

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, accedido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se rezebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Portaria n.º 329, autorizando a Ordem Terceira de S. Francisco, da cidade do Porto, a aplicar parte das suas receitas à ampliação e melhoramentos do seu edificio hospitalar.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 1:418, abrindo um crédito especial para despesas de reformas de praças da guarda fiscal.

Ministério do Fomento:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 1:371, relativo à importação de trigo exótico e ao fabrico da farinha e do pão.

Decreto n.º 1:419, mandando sustar e arquivar quaisquer processos judiciais que tenham sido instaurados por transgressões do decreto n.º 972, que mandou proceder ao arrolamento dos trigos existentes no país.

Ministério da Instrução Pública:

Decretos n.ºs 1:420 e 1:421, resolvendo, sob consulta do Supremo Tribunal Administrativo, os recursos n.ºs 14:092 e 14:353, em que eram recorrentes, respectivamente, Albino Cabral Saldanha e Alípio Albano Camelo.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

1.ª Repartição

PORTARIA N.º 329

Atendendo ao que representou a Venerável Ordem Terceira de S. Francisco da cidade do Porto;

Vistas as informações oficiais e o disposto no artigo 253.º do Código Administrativo:

Manda o Governo da República Portuguesa que, para ampliação e melhoramento do edificio hospitalar, a cargo da referida instituição, seja esta autorizada a aplicar das suas receitas o que lhe seja licito dispor, sem prejuizo da conveniente dotação de todas as actuais despesas obrigatórias; as importâncias cobradas pela admissão de pensionistas particulares vitalícios e finalmente o produto de legados sem encargo, que porventura forem recebidos até a importância necessária para completar o total do custeio das obras, no caso de não haver outras receitas de que lançar mão para o indicado fim, devendo elaborar o competente projecto e orçamento das mesmas obras, que deverá previamente submeter à aprovação superior.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 19 de Março de 1915.—O Ministro do Interior, *Pedro Gomes Teixeira*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

DECRETO N.º 1:418

Sob proposta do Ministro das Finanças e com fundamento no n.º 1.º do artigo 34.º da terceira das cartas de lei de 9 de Setembro de 1908, e no artigo 1.º do decreto n.º 1:348, de 23 de Fevereiro do corrente ano, e na lei n.º 275, de 8 de Agosto de 1914: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que no Ministério das Finanças, guardadas as prescrições do artigo 1.º do decreto n.º 2, de 15 de Dezembro de 1894, seja aberto um crédito especial a favor do mesmo Ministério, devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, da quantia de 14.958\$71, destinado a reformas de praças da guarda fiscal, a qual deverá ser adicionada ao capítulo 19.º, artigo 87.º, do Orçamento aprovado para o ano económico de 1914-1915.

O Conselho Superior da Administração Financeira do Estado julgou este crédito nos termos legais de ser decretado.

O Presidente do Governo e Ministro da Guerra e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 19 de Março de 1915.—*Manuel de Arriaga—Joaquim Pereira Pimenta de Castro—Pedro Gomes Teixeira—Guilherme Alves Moreira—José Jerónimo Rodrigues Monteiro—José Joaquim Xavier de Brito—Teófilo José da Trindade—José Nunes da Ponte—J. M. Teixeira Guimarães—Manuel Goulart de Medeiros*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral da Agricultura

Repartição Técnica

Socção dos Serviços Agrícolas

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o seguinte:

DECRETO N.º 1:371

Convindo dar execução ao disposto no decreto n.º 1:309, relativo à importação do trigo exótico e ao fabrico da farinha e do pão;

Tomando em consideração o parecer da Comissão de Subsistências;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros; e

Usando da autorização concedida ao Governo pela lei de 8 de Agosto de 1914;

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os preços do pão de família (500 gramas) e do pão de uso comum (1:000 gramas) a que se refere o artigo 3.º do decreto de 10 de Fevereiro de 1915, não poderão exceder, respectivamente, \$09 e \$08 por quilograma.